**TC nº 72-005.528.16-51**

**REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SME. Serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas, externas, áreas verdes, tratamento das piscinas e serviços de copa. CEUs. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.**

**Relatório e voto englobado TCs 72-004.148.16-45, 72-004.149.16-08, 72-004.150.16-97, 72-004.172.16-20, 72-004.178.16-06, 72-004.432.16-49, 72-004.468.16-96, 72-004.772.16-05, 72-004.854.16-60, 72-004.921.16-55, 72-004.922.16-18, 72-004.923.16-80, 72-004.932.16-71, 72-005.529.16-14, 72-005.528.16-51, 72-005.530.16-01.**

**2.929ª Sessão Ordinária**

**Trânsito em julgado: 16/12/2017**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72-004.148.16-45, 72-004.149.16-08, 72-004.150.16-97, 72-004.172.16-20, 72-004.178.16-06, 72-004.432.16-49, 72-004.468.16-96, 72-004.772.16-05, 72-004.854.16-60, 72-004.921.16-55, 72-004.922.16-18, 72-004.923.16-80, 72-004.932.16-71, 72-005.528.16-51, 72-005.529.16-14 e 72-005.530.16-01 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conforme o disposto no artigo 113, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, bem como no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

**ACORDAM**, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em considerar prejudicada a análise da representação pela perda de seu objeto, uma vez que a Secretaria Municipal de Educação decidiu pela revogação do Pregão Eletrônico 45/SME/2016, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 17/11/2016.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em caso de novo procedimento licitatório em substituição ao Pregão Eletrônico 45/SME/2016, em determinar que a Origem atente para que não mais ocorram as impropriedades apontadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte, bem como aos procedimentos previstos nos artigos 3º e 6º da Instrução Normativa 2/2015, aprovada pela Resolução 10/2015 deste Tribunal.

**ACORDAM**, também, à unanimidade, consoante declaração de voto apresentada pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Revisor, considerando que a Secretaria Municipal de Educação não fez constar na publicação do novo edital o propósito de suceder o Pregão 45/SME/2016, em desobediência aos termos previstos na Instrução 2/2015 desta Corte, em determinar a remessa de ofício ao Senhor Secretário Municipal de Educação para que tenha ciência do conteúdo da citada Instrução e a observe de futuro.

**ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento dos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de julho de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

**Relatório e voto englobados**: **v.** TC 72-005.530.16-01.

**Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei**: v. TC 72-005.530.16-01.